



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001454/2006-59
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-011.194 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1982

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO.

Verificada a omissão/contradição apontada pela embargante, necessário se faz seu reconhecimento e saneamento.

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE TAXA DE JUROS DE 1% FIXADA NA DECISÃO JUDICIAL ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE

1. A partir de 1º de janeiro de 1996, com a extinção da correção monetária, a restituição do indébito tributário passou a ser acrescida somente de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de janeiro de 1996 ou da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

2. Embora a decisão judicial tenha determinado o acréscimo de juros no percentual 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, como a taxa Selic foi determinada por norma legal especial superveniente e substitutiva do referido percentual, logo, a título de juros, este percentual deve prevalecer frente a aquele, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, para garantir a atualização dos créditos pleiteados pela contribuinte embargante com base na variação da taxa Selic até o mês anterior da restituição, acrescido do percentual de 1%, relativamente ao mês em que efetivada a restituição, sem o acréscimo de qualquer outro índice, seja a título de correção monetária ou juros compensatórios ou moratórios.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte que aponta omissão e contradição ocorrida no acórdão n.º 3302-007.642, proferido na sessão de 08 de fevereiro de 2021.

Para a embargante o acórdão embargado seria omissivo quanto ao pedido de reconhecimento da aplicação da Selic, exclusivamente, após a homologação da habilitação de crédito e não acumulação de Selic e juros de 1%, além de omissão quanto ao tópico de correção conforme provimento COGE n.º 26/01.

Realizado o juízo preliminar de admissibilidade dos embargos, fora realizada a seguinte análise e conclusão:

Passo à análise.

Omissão sobre o pedido de reconhecimento da aplicação da Selic, exclusivamente, após a homologação da habilitação de crédito e não a acumulação de Selic e juros de 1%

A decisão apreciou a matéria nos seguintes termos:

“Como podemos observar a taxa Selic é aplicável como índice de correção, desde janeiro de 1996, contudo, não acumulável com qualquer outro índice de correção monetário ou de juros moratórios.

Desta feita, estabelecendo o despacho decisório que a taxa Selic deveria ser expurgada a partir de abril de 2005, permanecendo a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, de acordo como o que restou determinado em decisão judicial, entendimento mantido no acórdão recorrido, restou observado o que fora determinado pelo STJ no REsp acima mencionado, não havendo reparo a ser feito na decisão de piso.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.” Conforme o exposto acima, o colegiado entendeu que o provimento judicial foi no sentido de aplicar os juros de mora de 1% e não a taxa Selic. Assim, não há omissão, mas sim uma aparente contradição, pois, no primeiro parágrafo entendeu que a partir de 1996, aplicava-se tão somente a Selic, o que, por si só, afastaria as demais alegações de juros de mora ou de correção monetária. Contudo, logo em seguida, afasta a Selic a partir de 04/2005, considerando que a decisão judicial assim determinava e estaria de acordo com o entendimento do STJ, o que é contraditório, pois o entendimento do STJ é pela aplicação da Selic, neste período, conforme exposto no primeiro parágrafo transcrito.

Omissão sobre o tópico de correção conforme o provimento COGE n.º 26/01

De fato, este é o primeiro pedido feito no recurso voluntário e que estaria já afastado se tomado o entendimento do STJ. Contudo, a decisão tomada foi contrária ao

entendimento do STJ, o que demandaria então fundamento para excluir a aplicação da correção monetária pedida em recurso voluntário, já que não está claro qual foi a motivação para afastar tal pedido.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte. Encaminhe-se ao Conselheiro José Renato Pereira de Deus para inclusão em pauta de julgamento.

Conforme determinação verificada na conclusão acima, o processo foi novamente distribuído a este Conselheiro para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os embargos são tempestivos, passaram pelo crivo prévio do juízo de admissibilidade, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme relatado acima, para a embargante o acórdão embargado seria omissivo quanto ao pedido de reconhecimento da aplicação da Selic, exclusivamente, após a homologação da habilitação de crédito e não acumulação de Selic e juros de 1%, além de omissão quanto ao tópico de correção conforme provimento COGE n.º 26/01.

Entendo assistir razão à embargante. Explica-se.

I – Aplicação da taxa Selic

No que tange o afastamento da aplicação da taxa Selic para a correção dos créditos pleiteados, mostrou-se o acórdão equivocado.

O critério de atualização adotado pela autoridade fiscal, ratificado no acórdão embargado, revela-se contraditório, porque, com a extinção, em 31/12/1995, da correção monetária dos débitos e créditos tributários federal, por meio da Lei 9.249/1995, o único índice de atualização monetária dos valores dos créditos passíveis de restituição passou a ser a taxa Selic, conforme estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, a seguir transcrito:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

[...]

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -

SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Assim, se na esfera federal, a partir de 1/1/1996, não havia previsão de correção monetária para os indébitos tributários restituíveis, logo, no caso em tela, da data do trânsito em julgado da citada decisão, não cabia qualquer acréscimo a título de correção monetária, mas somente a título de juros calculados com base na variação da taxa Selic até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que a restituição for efetuada.

No entanto, esse não foi entendimento esposado na decisão recorrida, que manteve, a partir da data do trânsito em julgado, apenas o acréscimo do percentual de 1% a título de juros, conforme decidira a autoridade fiscal de origem.

Revisando a decisão embargada, no entendimento deste Relator, essa não é melhor interpretação que deva ser dada ao dispositivo da referida decisão judicial, especialmente, tendo em conta a legislação vigente na data em que foi proferida. Com efeito, naquela época, a norma que fixava o percentual de juros moratórios, nos casos de restituição de indébito tributário, era o art. 161, § 1º, combinado com disposto no art. 167, § 1º, ambos do CTN, cujo percentual máximo era de 1% ao mês.

No entanto, a partir de 1/1/1996, em consonância com o disposto no art. 167, § 1º, do CTN, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, o referido percentual de juros foi substituído pela variação da taxa Selic até o mês anterior ao da efetivação da restituição e mantido somente para o mês em que efetuada a restituição.

Dessa forma, em consonância com o disposto no novel preceito legal, a partir da referida data, a atualização dos indébitos reconhecidos em favor da recorrente somente pode ser feita com base na variação da taxa Selic até o mês anterior da restituição, acrescido do percentual de 1%, relativamente ao mês em que efetivada a restituição, sem o acréscimo de qualquer outro índice, seja a título de correção monetária ou juros compensatórios ou moratórios, conforme pretensão da recorrente.

II - Correção conforme o provimento COGE nº 26/01

Quanto ao tópico relacionado à aplicação do provimento COGE nº 26/01, verifica-se que tal questionamento, desde a primeira manifestação da embargante no presente processo, fora tratado como pedido alternativo, ou seja, não atendido o pleito da atualização pela Selic, que fosse então considerada a atualização por meio das previsões de mencionado provimento.

Assim, considerando o atendimento do pleito relacionado à Selic, conforme se verifica do tópico anterior, deixa-se de apreciar a tese de aplicação do COGE nº 26/01.

III – Conclusão

Por todo o acima exposto, voto por acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, para garantir a atualização dos créditos pleiteados pela contribuinte embargante com base na variação da taxa Selic até o mês anterior da restituição, acrescido do percentual de 1%, relativamente ao mês em que efetivada a restituição,

sem o acréscimo de qualquer outro índice, seja a título de correção monetária ou juros compensatórios ou moratórios.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.